

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2013, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para criar o Instituto Federal do Sul do Maranhão.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2013, do Senador Lobão Filho, que cria o Instituto Federal do Sul do Maranhão, por desmembramento das unidades do Instituto Federal do Maranhão situadas nos Municípios de Açailândia, Barra do Corda, Buriticupu, Carolina, Grajaú, Imperatriz, Porto Franco, Presidente Dutra, São João dos Patos e São Raimundo das Mangabeiras.

Para criar a nova instituição de ensino, o projeto a inclui na relação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), de que trata o art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Ademais, o PLS insere o Instituto Federal do Sul do Maranhão no Anexo I da lei em questão, com a respectiva sede em Imperatriz.

O projeto determina que a entrada em vigência da lei proposta se dará na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor contrapõe o potencial econômico do Estado do Maranhão às suas grandes necessidades de investimento em educação. Ademais, lembra que, apesar de sua considerável dimensão territorial e ampla diversidade econômica e cultural, o estado possui apenas um Ifet, com 26 *campi*, muitos situados a considerável distância da sede da instituição de ensino, em São Luís.

O PLS nº 134, de 2013, tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas sobre educação. Dessa maneira, a apreciação da iniciativa em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A justificação do projeto foi muito precisa em demonstrar a necessidade da criação do Ifet no sul do estado. Ademais, justifica plenamente o mérito educacional da proposição o grande número de *campi* do único Ifet do estado, distribuídos em uma dimensão territorial tão ampla e com tanta diversidade geográfica e cultural.

Ocorre que, segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Desse modo, a proposta em apreço padece de vício de iniciativa.

Cumpre esclarecer que a possibilidade de conferir ao projeto caráter autorizativo fica impedida em decorrência dos termos do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), elaborado em resposta ao Requerimento nº 69, de 2015, da CE. De acordo com o pronunciamento da CCJ, devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem conceder autorização



SF/16445.81992-38

para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de iniciativa a ele reservada. Igualmente, devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da competência privativa de outro Poder.

Assim, em que pese seu inegável mérito, a constitucionalidade do PLS em análise encontra-se irremediavelmente comprometida, razão pela qual a proposição não deve ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16445.81992-38